



## **PROCESSO TC N.º 04783/23**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado(a): Josinalva Venâncio Chaves Rosal

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00200/24**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josinalva Venâncio Chaves Rosal, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marcos Aurélio Rosal Leite, matrícula n.º 86.016-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 04783/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josinalva Venâncio Chaves Rosal, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marcos Aurélio Rosal Leite, matrícula n.º 86.016-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): fundamentação mencionada no ato de concessão do benefício de fl. 31, tendo em vista a ausência de referência aos dispositivos que tratam da forma de cálculo da pensão, nos casos em que o servidor faleceu em atividade (Art. 26, *caput*, §§ 1º e 2º, II da EC n.º 103/19).

Notificada a gestora responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 121359/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foi sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 74/75.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO